



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 448732/16

Auto de Infração: 55538/2016

1. Identificação

Autuado: Massaru Hachiya	CNPJ / CPF: 675.339.069-34
Empreendimento: Fazenda Boa Esperança, Bela Vista, Colúmbia e Almas, Camisa, São Francisco, Santo Antônio, Fênix, e Santo Antônio dos Barreiros	

2. Discussão

Em 24 de agosto de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55538/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Massaru Hachiya, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1 – Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação”. (Auto de Infração nº 55538/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades (f. 54).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 3006/2016 (f. 56), em 20 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 85.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

→ O autuado não recebeu o Auto de Fiscalização no momento da autuação ou via correios, o que causou prejuízo a defesa;

→ O presente processo administrativo está eivado de nulidades insanáveis, por inobservância das normais estaduais e constitucionais, o que configura cerceamento de defesa;

→ O princípio do devido processo legal não foi observado, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Lei 14.184/2002 também regula todo o procedimento administrativo, inclusive o ambiental;

→ Verifica-se dos autos que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão, transcorreu lapso temporal superior a 60 dias;

→ Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas: “c”, “e”, “f” e “i”;

→ No tocante aos princípios razoabilidade, mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado;



→ Quanto à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, nota-se que o legislador não impõe a existência de dano ambiental, mesmo porque descreve que as medidas de controle poderão ser realizadas em qualquer parte do Estado e não apenas no local da infração, ou seja, nessa parte o legislador abrangeu os dois tipos infratores quais sejam os que causaram e os que não causaram dano ambiental.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A alegação de ausência de fornecimento de cópia do Auto de Fiscalização não procede, uma vez que o respectivo Auto de Fiscalização foi devidamente entregue, no momento de sua lavratura, ao consultor ambiental do empreendimento, Sr. Deyver Daniel Prates Martins, nos termos do art. 30, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Já quanto à alegação de que ocorreu cerceamento de defesa, a mesma também não procede, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgasse necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à oitiva de testemunhas requerida pela recorrente, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, não prevê, como meio de prova, a prova testemunhal.

Importante ressaltar que, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, somente prevê, como meio de prova, a prova documental, conforme disposto nos artigos 33 e 44 do sobredito Decreto, que estabelecem que o autuado poderá apresentar defesa, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes; e que, no recurso, é facultado ao requerente a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Dessa forma, não será admitida, como meio de prova no presente processo, a prova testemunhal, nos termos que requer o recorrente, uma vez que, conforme legislação vigente, o único meio de prova admitido nos processos administrativos em matéria ambiental no Estado de Minas Gerais é a prova documental.

Em relação à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.



Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

Neste sentido, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos Autos de fiscalização e Infração. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaques no original)

Ressalte-se que, a citada Lei 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Assim, considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais foram devidamente seguidos.

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias e que o processo administrativo apresenta mais um vício de ilegalidade, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)



4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaques no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaques no original)

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41, do Decreto Estadual 44.844/2008, não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

Quanto à alegação de que são aplicáveis as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que a atenuante não faz menção ao tipo infracional descrito no Decreto e sim da menor gravidade dos fatos e suas consequências para o meio ambiente, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Da suposta medida mencionada pelo recorrente para tentar comprovar o cabimento da atenuante prevista na alínea “e”, a mesma não é apta a comprovar qualquer colaboração do autuado com o órgão ambiental na solução de problemas advindos de sua conduta. A medida adotada pelo mesmo, na realidade, se trata de cumprimento de obrigação legal de promover a regularização ambiental do empreendimento, que não se confunde com a circunstância atenuante prevista na referida alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.



A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, a área de reserva legal do empreendimento não se encontra averbada, e nem preservada, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 44822/2016, uma vez que foi observado em certo ponto da reserva legal a existência de uma voçoroca em estágio avançado de degradação.

A alegação de que a área constatada como voçoroca é caracterizada como RAVINA não comprova que a área de reserva legal do empreendimento se encontra preservada.

Ademais, não foi comprovado pelo atuado que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada. O fato de a Lei Federal nº 12.651/2012 desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de áreas de reserva legal não altera o conteúdo e nem a forma de aplicação desta atenuante. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, "i", ficou constatada pela equipe técnica que as matas ciliares e nascentes não se encontram preservadas, uma vez que existem alguns pontos de intervenções ambientais em áreas de preservação permanente, nas quais estão as matas ciliares, conforme Auto de Fiscalização nº 44822/2016. Portanto, o atuado não faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, "i":

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento";

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)

Portanto, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação da recorrente de que o valor da multa viola o Princípio da Razoabilidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 106, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é grande, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$ 33.230,89, valor que consta no Auto de Infração em análise.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

A alegação de que o artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contempla dois tipos de infrações, quais sejam sem degradação e com degradação, não procede.

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 9º, V, “b”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e a **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	Matrícula	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado